



PARECER

I - CONSULENTE: Consulta-me a Coordenação do FES- Fórum das Entidades Sindicais do Paraná, por sua coordenação, sobre Projeto de Lei que extingue a Licença Especial dos Servidores Estaduais do Paraná.

II - DA RESPOSTA

O Governador do Paraná Carlos Ratinho Massa enviou para a Assembleia Legislativa do Paraná, no dia 2 de setembro de 2019, projeto de Lei Complementar revogando dispositivos da Lei 6174/1970 com o intuito de acabar a Licença Especial dos Servidores Públicos Estadual do Paraná.

O PLC 09/2019 tem como súmula: **"Institui Programa de Indenização da Licença Especial e dá outras providências"**.

A súmula omite o centro a proposição, pois a indenização é apenas uma parte da proposição para

aqueles que já têm direito adquirido, o que já está consolidado no Poder Judiciário paranaense e nacional.

O objetivo principal da medida é a extinção do direito à licença especial alegando que é uma bonificação por aquilo que já seria obrigação do servidor público paranaense.

Por simetria do que tínhamos na Constituição Estadual Art. 34 que a Lei Estadual 6174/1970 assegura o direito.

Art. 247. Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Parágrafo único. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

O PLC em questão visa extinguir o direito à licença especial dos servidores públicos do

Paraná.



Parágrafo único. Para fins do pagamento da indenização em pecúnia, fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a estabelecer, na regulamentação, desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a converter em pecúnia as licenças especiais não gozadas por servidores em atividade, desde que haja requerimento expresso e aceitação das condições de parcelamento e desconto para pagamento administrativo, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Comparando a legislação vigente e a proposta de alterações, conclui-se o que segue:

Projeto de Lei (Art 1º, I)	Lei 6174/1970
Extingue Inciso XI art. 128	Art. 128. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de: XI- licença especial;
Extingue Inciso IX art. 208	Art. 208. Conceder-se-á licença ao funcionário efetivo ou em comissão: IX - em caráter especial;

<p>Extingue art. 247</p>	<p>Art. 247. Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.</p>
<p>Modifica o art. 249 para excluir licença especial como de efetivo exercício</p>	<p>Art. 249. Para os fins previstos no art. 247, não são considerados como afastamento do exercício:</p> <ul style="list-style-type: none">I - Férias e trânsito;II - Casamento, até oito dias;III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até oito dias;IV - convocação para o

	<p>serviço militar;</p> <p>V - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;</p> <p>VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;</p> <p>VII - licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;</p> <p>VIII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;</p> <p>IX - licença à funcionária gestante;</p> <p>X - licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;</p> <p>XI - moléstia devidamente comprovada,</p>
--	---

	<p>até três dias por mês;</p> <p>XII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;</p> <p>XIII - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão.</p>
<p>Extingue art. 250</p>	<p>Art. 250. Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o funcionário e seu substituto legal. Neste caso, tem preferência para o gozo da licença quem requerer em primeiro lugar, ou quando requerido ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.</p> <p>Parágrafo único. Na mesma repartição não</p>

	<p>poderão gozar licença especial, simultaneamente, funcionários em número superior à sexta parte do total do respectivo quadro de lotação; quando o número de funcionários for inferior a seis, somente um deles poderá entrar no gozo da licença. Em ambos os casos, a preferência será estabelecida na forma prevista neste artigo.</p>
--	--

O Projeto de Lei Complementar 09/2019, de iniciativa do Chefe do Executivo, tem o objetivo claro de extinguir o direito à licença especial sob o argumento de que seria um privilégio e uma bonificação por dever que o servidor já deveria cumprir.

A medida é mais um ataque os direitos conquistados historicamente pelos servidores públicos do Brasil.

Não se trata de privilégio, mas de uma compensação por outros direitos que o servidor público estatutário não tem.

O servidor público estatutário não tem Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não tem indenização em caso de demissão, não tem acordo ou convenção coletiva de trabalho, não tem mais PASEP, não tem a indenização dos 40% do FGTS, não tem aviso prévio, não tem prêmio de produtividade, não tem participação em lucros, não tem CIPA, etc.

A licença especial não é um privilégio ou bonificação, mas uma compensação por outros direitos inexistentes.

A licença especial é ainda uma forma do servidor se recompor face à penosidade do trabalho nos serviços de saúde, nos estabelecimentos escolares, sistema penitenciário, serviços policiais, serviços sócio-educativos, fiscalização ambiental, serviços do Poder Judiciário e Ministério Público, Universidades, Hospitais Universitários, Vigilância Sanitária e tantos outros mais serviços de relevância para a sociedade.

A licença especial é também uma oportunidade de formação/capacitação no tocante aos conhecimentos que podem contribuir com o aumento da qualidade da prestação do serviço público.

É descabido dizer que se trata de uma bonificação por condutas que são deveres pois o servidor se esmera em suas atividades para bem atender os usuários do serviço público.

Veja-se como se manifestou o doutrinador constitucionalista Paulo Bonavides sobre a análise da constitucionalidade das normas e atos administrativos. .

"As constituições existem para o homem e não para o Estado; para a sociedade e não para o Poder. Robespierre, sem embargo da insânia revolucionária que o acometeu nos dias do terror, proferiu uma verdade lapidar quando disse: 'A Declaração de Direitos é a Constituição de todos os povos'".

O controle material de Constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu

espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais.

É controle criativo, substancialmente político. Sua caracterização se constitui no desespero dos publicistas que entendem reduzi-lo a uma feição puramente jurídica, feição inconciliável e incompatível com a natureza do objeto de que ele se ocupa, que é o conteúdo da lei mesma, conteúdo fundado sobre valores, na medida em que a Constituição faz da liberdade o seu fim e fundamento primordial". BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, Malheiros, São Paulo: 1996. Pág. 269-270.

Vejamos ainda o que diz Fábio Comparato.

"A razão de ser de uma Constituição não é facilitar a ação governamental, mas proteger os direitos fundamentais do cidadão". Fábio Konder Comparato..

Não pode a Administração Pública regulamentar em contrariedade com a Constituição Estadual.

Cite-se Hely Lopes Meirelles e Pontes de Miranda que, com incomparável sabedoria, tratam

dos limites do poder regulamentar da Administração Pública:

"O poder regulamentar é a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo (Presidente da República, governadores e Prefeitos) de explicar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do executivo (CF, art. 84, IV), e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Disciplinar, 24ª edição. Malheiros Editores. Página 111).

"Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena (...). Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras

leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica.

Sempre que nos regulamentos se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária á lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.

Se, regulamentando a lei 'a', o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou.

A pretexto de regulamentar a lei 'a', não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito de lei 'b', outro regulamento estabeleceria". In. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 13ª edição, Malheiros Editores, São Paulo: 2000.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, fica evidente que a extinção da licença especial é mais uma violação de direito fundamental dos servidores públicos.

A mudança fere a cláusula do não retrocesso social em direitos fundamentais pois nada está sendo concedido para compensar o direito que está sendo suprimido.

No caso dos servidores federais, quando foi suprimida licença especial, foi concedida uma licença especial para capacitação com o mesmo período de duração da licença especial com respectiva remuneração (Lei 9.527/97).

É o parecer.

Curitiba, 3 de setembro de 2019.

Fórum das Entidades Sindicais

Ludimar Rafanhim - Assessor do SindSaúde- PR

OAB/PR 33324